



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.001164/2009-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.589 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
Recorrente MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A SEGURADOS EMPREGADOS.

As remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados a título de férias e outras remunerações apuradas em Folhas de Pagamento e Guias do recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP constituem-se fatos geradores das contribuições sociais destinadas a terceiros (Salário Educação e INCRA).

CONSTITUCIONALIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO

É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/1996.

RECOLHIMENTO DO INCRA. EMPRESAS URBANAS

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 4. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face do acórdão nº 15-24.866 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (fls. 152/168).

O crédito tributário lançado nos autos refere-se às contribuições sociais destinadas a outras entidades (Salário Educação e INCRA), tendo como fatos geradores o pagamento das remunerações aos segurados empregados da empresa, sendo tais valores colhidos pela fiscalização através do exame das Folhas de Pagamento e Guias do recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Compõem o auto de infração os seguintes levantamentos: a) FEI - férias pagas aos segurados empregados que trabalham no setor industrial; b) FER - férias pagas aos segurados empregados que trabalham no setor agrário; FPI - outras remunerações pagas aos segurados empregados que trabalham no setor industrial e FPR - outras remunerações pagas aos segurados empregados que trabalham no setor agrário, todos relativos às competências 07/2004 a 10/2004.

As contribuições apuradas não foram declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social (GFIP) pelo contribuinte, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração (AI) n.º 37.177.304-0 (Multa). Os valores recolhidos em Guias de Previdência Social - GPS foram deduzidos.

O Discriminativo Analítico de Débito - DAD especifica por mês, valores originários, base de cálculo, rubricas (contribuições), alíquotas aplicadas, valor apurado. O Relatório de Lançamentos - RL identifica os valores lançados.

Inconformada com o lançamento fiscal, contrapôs impugnação às fls. 62/113. O Acórdão nº 15-24.866 da 6ª turma de DRJ/SDR está assim ementado:

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/10/2004

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A SEGURADOS EMPREGADOS. EXIGÊNCIA. NÃO-RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviço. O atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições acarreta o lançamento do crédito, na forma da Lei Orgânica da Seguridade Social e de sua regulamentação.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. LANÇAMENTO A MAIOR. RETIFICAÇÃO.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 50 do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

Constatado que contribuições consignadas no lançamento já tinham sido alcançadas pela decadência, impõe-se que o débito seja retificado, para exclusão dos valores indevidamente lançados.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional a cobrança da contribuição do Salário-Educação, seja com base na Constituição Federal de 1969, seja sob a égide da Carta de 1988, bem assim sob o regime da Lei nº 9.424, de 1996 (Súmula do STF nº 732).

INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA URBANA.

A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, segundo jurisprudência dominante do STF.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Na forma da Lei Orgânica da Seguridade Social, é lícita a utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão de primeira instância em 25 de outubro de 2010, apresentou Recurso Voluntário às fls. 172/199, que, em resumo, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

- 1) Enfatiza que a presente peça recursal suspende a exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, bem assim sobre a extinção do arrolamento de bens como condição de exigibilidade para recorrer administrativamente;
- 2) Equívoco no valor constante do DEBCAD nº 37.233.364-8, considerando que declarou em GFIP os valores lançados, com exceção do mês de outubro de 2004, para tanto apresenta quadro que demonstra os valores informados em GFIP e respectivas datas de entregas das declarações;
- 3) No mérito, diz que o colegiado de primeira instância não apreciou os argumentos referente ao dolo para a configuração de crime de apropriação indébita, entendendo que esse aspecto deve ser analisado pelo CARF. Também entende pela pertinência da análise da não incidência de multa e juros aplicados no caso, concluindo que a Administração não só tem legitimidade como tem o dever de afastar do lançamento do tributo as leis instituidoras de exações que são inconstitucionais ou que não são válidas;
- 4) Preconiza que a contribuição social do salário educação é inconstitucional, bem assim pela ilegitimidade da cobrança de contribuição ao INCRA.
- 5) Insurge-se contra o efeito confiscatório da multa aplicada. Faz referência ao art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Para tanto faz citação de jurisprudência do STF na ADIN nº 551/RJ;
- 6) Questiona a ilegalidade dos juros fixados na taxa Selic, citando mais uma vez jurisprudência do STJ e dispositivos normativos, concluindo que:

A interpretação do § 1º, do artigo 161, do Código Tributária Nacional à luz do disposto no artigo 146 da Constituição Federal de 1988 é de que a estipulação de juro diverso daquele de um por cento ao mês, só pode ser instituída mediante Lei Complementar, porque está se tratando de Crédito Tributário, matéria que foi expressamente reservada à Lei Complementar pelo Sistema Tributário instituído pela Nova Constituição.

[...]

Mas não são apenas esses os vícios de que padece a instituição dos juros SELIC para gravar os débitos tributários. Mesmo abstraindo-se a necessidade de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, ainda assim, teríamos que considerar a aplicação da Taxa SELIC aos débitos fiscais, inconstitucional e ilegal, senão vejamos:

[...]

Assim, também por este aspecto, resta claro que a SELIC não pode ser admitida como índice remuneratório de tributos, visto a sua aplicação neste caso cria a teratológica figura de tributo rentável. Os títulos podem gerar renda; os tributos, "per se", nunca, até por total falta de previsão legal e doutrinária, inclusive.

- 7) Também discorda da cobrança da multa de mora e juros moratório, entendendo como "Bis in idem";
- 8) Ao final, requer:

- Sejam acolhidas as preliminares:

a) o recebimento do presente Recurso Voluntário, sem o depósito de 30% em face da inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal previsto no decreto-lei nº 70.235/72;

No Mérito:

a) Seja determinada a redução da multa moratória aplicadas acima do percentual de 20% (vinte por cento), eis que confiscatórias,

b) Seja afastada a incidência de juros SELIC e da cumulação de juros e multa moratória;

c) Seja anulado o presente auto de infração vez que inconstitucionais a legislação referida, ou se vossa senhoria entender por bem julga o mesmo improcedente em virtude a falta de animo de cometer a conduta referida

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Preliminares

Da exigibilidade dos débitos objeto de recurso administrativo e do depósito recursal

Convém destacar que, por força do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário controlado nos autos encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Também deve ser esclarecido que o depósito prévio no valor mínimo de 30% da exigência fiscal como condição para seguimento do recurso voluntário foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante do STF nº 21, de 20/10/2009 (DOU de 10/11/2009), não sendo mais exigível para seguimento do recurso.

Mérito

Valores declarados em GFIP

Aduz o sujeito passivo que os valores lançados no DEBCAD nº 37.233.364-8, com exceção do mês de outubro de 2004, foram informados em GFIP. Conforme peça recursal (fls. 174), apresenta o seguinte demonstrativo:

<u>Competência</u> <u>Mês/Ano</u>	<u>Valor Lançado</u> <u>pelo Auditor</u>	<u>Valor Declarado</u> <u>em GFIP</u>	<u>Data de Entrega</u> <u>de GFIP</u>	<u>Valor Não</u> <u>Declarado em GFIP</u>
Jul,04	33.877,05	34.927,47	23/08/2004	- 0 -
Ago.,04	36.449,02	37.136,43	01/11/2004	- 0 -
Set.,04	32.831,45	16.404,47	27/07/2005	- 0 -
16.426,98				
Out.,04	17.664,23	27.157,36	27/07/2005	- 0 -
Total	120.821,75	115.625,73		16.426,98

Verifica-se nos autos que constam entregas de GFIP para o código FPAS 825, entretanto, os valores informados pelo recorrente divergem dos constantes no sistema GFIPWEB, conforme documentos de fls. 145 e segs.

Portanto, sem razão a recorrente, mantém-se a decisão de piso.

De acordo com o item 3 do Relatório Fiscal do AI, o que motivou o lançamento dos créditos ali consignados foi o recolhimento a menor de verbas trabalhistas (férias e outras remunerações) pagas a segurados empregados da autuada. Aludida constatação decorreu do exame das folhas de pagamento apresentadas pela própria empresa autuada. Ou seja, considerando que os valores das remunerações pagas aos empregados através das folhas de pagamento foram maiores que as declaradas por meio da GFIP (documento que se constitui em confissão de dívida), as diferenças resultantes formam as bases de cálculo das contribuições apuradas.

Por outro lado, a peça impugnatória não esclarece, em relação ao quadro que pretendeu demonstrar o equívoco que traz o AI, de onde foram extraídos os números informados na coluna "Valor Declarado em GFIP", eis que os mesmos divergem daqueles constantes no Sistema GFIPWEB, conforme demonstram comprovantes em anexo. Trata-se, pois, de alegação improcedente, porque desprovida de fundamento. Logo, também não tem procedência a alegação de que é obscura a acusação do Fisco quando noticia, ao Ministério Público, a existência de possível crime contra a ordem tributária.

Constitucionalidade da contribuição do Salário Educação e da ilegitimidade da contribuição ao INCRA

Alega a recorrente que a contribuição social do salário educação é inconstitucional. Para tanto faz citações de jurisprudência e dispositivos normativos.

O §5º do art. 212 da Constituição Federal estabelece a previsão normativa para cobrança da contribuição social do salário educação. Referido dispositivo foi regulamentado pelas Leis nº 9.424, de 1996, e nº 9.766, de 1998, e pelo Decreto nº 6003, de 2006, sendo calculada mediante a incidência da alíquota de 2,5% sobre o montante total das remunerações pagas, creditadas ou juridicamente devidas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Em face de diversos questionamentos, o Procurador Geral da República ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, cuja decisão, de relatoria do Min. Nelson Jobim, publicada no Diário da Justiça de 10/12/1999, pautou pela constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, atribuindo-lhe efeitos *ex tunc*.

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 732, pacificando entendimento sobre a constitucionalidade da cobrança do salário educação:

Súmula nº 732

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96.

Portanto, sem razão a recorrente.

Também alega que a cobrança da contribuição ao INCRA é ilegítima, entendendo que desenvolve atividade exclusivamente urbana.

No tocante à contribuição ao INCRA, verifica-se que sua natureza é de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico (CIDE), ou seja, visa beneficiar toda a sociedade e não apenas o meio rural, ao custear a atuação do Estado na estrutura fundiária, notadamente o programa nacional de reforma agrária. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento ser legítima a cobrança das empresas urbanas, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. A 1ª Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL e ao INCRA.” (STJ, 1ª T., REsp 673.059/RS, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, set/06). O próprio Supremo Tribunal Federal já analisou a questão, se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação e entendeu ser legítima a cobrança das empresas urbanas, uma vez que interessa à coletividade dos trabalhadores. (RE’s nºs 225.368, Rel. Min. Ilmar Galvão, 263.208, Rel. Min. Néri da Silveira, 254.634, Rel. Min. Sydney Sanches)

Por esse modo, igualmente devida a contribuição ao INCRA.

Da possibilidade de não aplicação da lei em face de arguição de inconstitucionalidade e efeito confiscatório da multa

Neste ponto, esclarece-se que a alegação de inconstitucionalidade de lei não pode ser apreciada pelo órgão administrativo, enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Por esse modo, ao órgão de julgamento fica vedado afastar à aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72, bem como o art. 62 do Regimento Interno do CARF, conforme enunciado: “ *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Também, não compete ao julgador administrativo apreciar aspectos referentes ao caráter confiscatório da multa aplicada em consonância com a legislação vigente. No caso, conforme relatório fiscal (fls. 47/50), foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, alínea “c” do CTN.

Da ilegalidade dos juros fixados na taxa Selic e cobrança cumulativa da multa de mora e juros moratório

Os juros foram cobrados de acordo com o artigo 34 da Lei nº 8.212, de 1991, e alterações (Fundamentos Legais do Débito - fls. 15).

Em relação aos juros de mora, é pacífico o entendimento, no âmbito desse colegiado, de que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, tal qual consta do lançamento do crédito tributário, nos termos da Súmula CARF nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

No tocante à cobrança cumulativa de juros e multa de mora, cabe informa que não importa dualidade de sanção, pois o teor do art. 161 do Código Tributário Nacional, impõe ao crédito inadimplido, a partir do vencimento, juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Portanto, como a multa de mora constitui penalidade pela impontualidade no adimplemento, pode, sim, ser cumulada com juros de mora. Estes, aliás, têm natureza indenizatória, ao contrário da multa de mora, que possui natureza punitiva, o que também afasta o 'bis in idem'.

Representação Fiscal para Fins Penais

A Representação Fiscal para Fins Penais tem seu rito em processo específico, não competindo a este colegiado manifestar-se sobre a matéria: "*Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais*".

Conclusão

Face ao acima exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho